

**COMISSÃO DE RELAÇÕES EXTERIORES E DE DEFESA
NACIONAL**

MENSAGEM Nº 134, DE 2009

Submete à consideração do Congresso Nacional o Acordo entre a República Federativa do Brasil e a Santa Sé relativo ao Estatuto Jurídico da Igreja Católica no Brasil, assinado na Cidade-Estado do Vaticano, em 13 de novembro de 2008.

Autor: Poder Executivo

Relator: Deputado Bonifácio de
Andrada

**VOTO EM SEPARADO DO DEPUTADO PASTOR PEDRO
RIBEIRO**

I - RELATÓRIO

“De todas as liberdades sociais, nenhuma é tão congenial ao homem, e tão nobre, e tão frutificativa, e tão civilizadora, e tão pacífica, e tão filha do Evangelho, como a liberdade religiosa”. (obras completas de Rui Barbosa, tomo um).

O grande Rui, redator do Decreto 119-A de 07 de janeiro de 1890 cuja ementa afirma: “Proíbe a intervenção da autoridade federal e

dos Estados federados em matéria religiosa, consagra a plena liberdade de culto, extingue o padroado e estabelece outras providências”. Afirmava ainda, no prefácio que escreveu sobre a obra “O Papa e o Concílio”: “Maior do que todos os problemas deste século, a questão religiosa, de que nada sabíamos ainda a pouco senão pelo eco das suas agitações noutros países, começa agora no Brasil, ocupar com certo interesse os ânimos, na limitadíssima fração desta sociedade que lê e reflete em cousas publicas”. E, ajuntou: “Essa pretendida questão religiosa é a mais essencialmente política de todas as questões”. Pois bem. O que diria nesta hora, o nosso “ÁGUIA DE HAIA”? Que a concordata Brasil Santa Sé é Boa e oportuna? Que ela reconhece e respeita o que estabelece o Decreto 119-A e as Constituições que se seguiram, a começar pela de 1891 que definitivamente assegurou a separação Igreja/Estado tornando o Brasil um Estado Laico? É claro que não! E nós, que conhecemos o artigo 4º; os incisos VI, VII e VIII do artigo 5º e ainda o artigo 19º em seu caput e inciso I, mais o artigo 210º em seu inciso I, da constituição Federal; que diremos? Que esta concordata é viável? De jeito nenhum. Nem mesmo os princípios de uma Concordata a MSC 134/2009 atende. Ela é nati - morta. Veja o que diz o artigo 4º da Constituição em seus incisos (um a nove) I a IX!

Art. 4º A República Federativa do Brasil rege-se nas suas relações internacionais pelos seguintes princípios:

- I - independência nacional;
- II - prevalência dos direitos humanos;
- III - autodeterminação dos povos;
- IV - não-intervenção;
- V - igualdade entre os Estados;

- VI - defesa da paz;
- VII - solução pacífica dos conflitos;
- VIII - repúdio ao terrorismo e ao racismo;
- IX - cooperação entre os povos para o progresso da humanidade;

Qual é a razão, qual é o mérito dessa mensagem, senhoras e senhores deputados. O que ela apresenta de relevante para o interesse público, tanto nacional, quanto internacional? O interesse religioso é privado; lembremo-nos disso!

Se essa concordata respeitasse as leis brasileiras, teriam os seus autores, antes de assiná-la, consultar o povo, como determina a Lei 9.709 de 18 de novembro de 1998, que regulamenta o artigo 14º da constituição. Todos os membros desta comissão sabem, pelas muitas e tantas correspondências recebidas de pessoas e de organizações religiosas ou não, que a população brasileira é contra o referendo a essa concordata. **(Veja-se os documentos anexos)**

Não podemos nos curvar ante a pressão de um poder religioso excludente que pretende com essa concordata, sobressair-se das demais organizações religiosas, empurrando-as para uma vala comum de invisibilidade. Nada menos do que 70 milhões de brasileiros entre evangélicos, Judeus, Espíritas, Testemunhos de Jeová, Adventistas, Mórmons, Budistas, Umbandistas, Agnósticos, Ateus e tantos outros segmentos e expressões, em todo o território nacional, afora os representantes do ensino religioso na nação, na invisibilidade! Acatar e reconhecer como aceitável o instrumento em questão é depor as armas da liberdade, da autonomia e da independência pessoal. E ainda, o do poder legislativo, que representamos em nome do povo.

O nobre relator, Bonifácio de Andrada, a quem tenho o devido

respeito, afirma enfaticamente em seu relatório que “as diretrizes centrais seguidas pelos negociadores do acordo pautam-se pelo respeito e preservação das disposições da Constituição e da Legislação ordinária, em especial as que definem o caráter laico do Estado brasileiro, além do respeito ao princípio da liberdade de crença e de religião, bem como pelo tratamento equitativo e o reconhecimento dos direitos e deveres das instituições religiosas legalmente estabelecidas no Brasil”.

Ora, senhores, como pode alguém que conhece as leis brasileiras dizer que o Brasil, assinar uma concordata com a Santa Sé, que é a Igreja Católica, regida pelo Código de Direito Canônico, com suas Constituições, Decretos, Bulas, Encíclicas e outros ordenamentos de cunho religioso, representar tratamento equitativo para com as outras instituições? Muito pelo contrário, alça o catolicismo a uma posição de extrema superioridade face as demais confissões religiosas. Diferentemente do que afirma o senhor relator, o acordo em exame, fere o artigo 19º da Constituição Federal que afirma ser “vedado a União, aos Estados, ao Distrito Federal e os municípios estabelecer cultos religiosos, ou igrejas, subvencioná-las, embaraçar-lhes o funcionamento ou manter com eles ou seus representantes relações de dependência ou aliança”. O mesmo artigo 19º proíbe “criar distinção entre brasileiros e preferência entre si”. Afirma ainda o relator: “Fruto da necessidade e do interesse das partes em ordenar e consagrar em um arcabouço normativo os diversos aspectos de relacionamento entre o Estado Brasileiro e a Igreja Católica representada pela Santa Sé, entidade internacionalmente reconhecida a que se sujeita o estado do Vaticano”

Vejam que o relator proclama o interesse das partes, mas não esclarece objetivamente qual a necessidade ou interesse que tem o Brasil em ratificar um acordo como esse e tampouco a necessidade do país em privilegiar uma religião em detrimento das outras. O excerto é importante, pois, por ele, o relator reconhece e atesta de forma inequívoca que o tratado foi firmado entre o estado Brasileiro e a Igreja Católica (representada pela Santa Sé), o que é vedado pela Carta Constitucional.

O relator ensina: “Acordos desta natureza, também conhecidos como Concordata, constituem técnicas de relações internacionais amplamente utilizadas por diversos países no caso da Santa Sé a inúmeros exemplos em todo mundo. O episódio clássico é o tratado realizado por ela com a Itália, a Concordata de 1929, conhecida como o Tratado de Latrão”. Só que o nobre relator esqueceu-se de mencionar que o Tratado de Latrão foi celebrado entre o Papa Pio XI e o ditador fascista Benito Mussolini!

Desde o início dos debates acerca deste acordo que figuras de respeito, interessadas no referendo, tentam nos convencer de que acordos semelhantes a este poderão ser posteriormente celebrados entre os vários credos e o governo Brasileiro. Mas eles não nos podem convencer, posto que sabemos que acordo desse tipo, - se não fosse inconstitucional, e se fosse de real interesse para o Brasil - somente poderia ser pactuado com a Igreja Católica, pois apenas a Santa Sé tem reconhecida (embora questionável) sua personalidade jurídica internacional.

Continua, o senhor relator: “Portanto não há porquê em oferecer qualquer espécie de oposição a um instrumento internacional deste tipo, exatamente pelo fato de que o Acordo Brasil – Santa Sé se

integra nas manifestações comuns e normais do nosso tempo”.

Se não oposição ao Acordo for fundamentada tão somente pela suposta normalidade do ato alegada pelo relator, então todos deveremos nos opor, pois um instrumento como esse não é comum nem normal em nosso tempo, considerando-se que apenas a ínfima parcela dos países mantém esse tipo de vínculo com a Igreja Católica. Vejam os arquivos da própria Secretaria de Estado da Cúria Romana, disponível na pagina do Vaticano na Internet.

“O Brasil, há mais de cem anos, embora constituindo uma das nações mais religiosas do mundo, ficou como que estagnado e despreparado para enfrentar esta magna questão do nosso tempo, como seja melhor relacionamento do organismo político com as instituições religiosas” afirma o relator. Primeiro, o relator não oferece dados que confirmem uma hipotética estagnação e despreparo do Brasil para lidar com o fenômeno religioso. Segundo, o alegado despreparo não se deu pela inexistência de uma concordata entre o Brasil e a Santa Sé. E, como é obvio, se a que estamos apreciando fosse ratificada estaríamos instituindo no lugar das milhares de religiões existentes, apenas duas religiões: a Católica e as outras. Terceiro, é justamente pelo fato do Brasil ser uma nação religiosa, cujo território abriga não apenas o maior numero de católicos do mundo, mas também o maior numero de evangélicos do mundo, o maior número de Espíritas do mundo, o maior números de umbandistas do mundo e uma considerável população agnóstica, cética e atéia, que o Estado Brasileiro deve abster-se de contrair laços diferenciados e especiais com a Igreja Católica. Lembro novamente, que é tecnicamente impossível a realização de acordos como esse com qualquer outra confissão

religiosa no Brasil, de forma que isso consistiria em um privilégio injustificável concedido ao catolicismo.

“O Estado como entidade política é laico, mas a população é religiosa”, diz o relator. Não, senhor relator. O senhor está fazendo generalizações a respeito da totalidade da população brasileira! Ora, o ultimo censo do I.B.G.E. constatou que 7,4% da população brasileira não tinha nenhuma religião. Assim, 14 milhões de brasileiros contestam a Vossa afirmação. Esses 14 milhões, assim como outros tantos milhões que não confessam a fé católica simplesmente não podem ser discriminados.

“A lista de Concordatas do Vaticano com diversos países é extensa”, afirma o relator. Diante dos 192 países membros das Nações Unidas, a lista dos que celebraram concordatas com o Vaticano de forma nenhuma é extensa. Uma relação bem atualizada nos traz apenas: Áustria, Espanha, Portugal, Itália, San Marino, Mônaco, Israel, Malta, Betânia, Lituânia, Cazaquistão, Galeão, Rússia, Hungria e Polônia. Apenas 15 concordatas! Em torno apenas de 8% das nações do mundo.

“O Acordo é um acordo com a Igreja Católica. As outras confissões, no acordo, são, tão somente outras confissões. Não seremos um país democrático se referendarmos a existência, no país, da confissão religiosa católica de um lado e, de outro lado, das outras confissões. Pois as menções que os negociadores dos textos fizeram às outras confissões religiosas, seguramente foram para confundir e tentar ludibriar. No mínimo abrandar as críticas. No Maximo podem ser entendidas como uma pequena concessão às outras. Às minoritárias outras, e, na visão dos negociadores, irrelevantes outras.

“O Acordo é assim, indireta ou implicitamente, um conjunto de normas que vai oferecer idênticas garantias a todos os credos, às igrejas evangélicas, aos movimentos espíritas e espiritualistas, aos ramos religiosos muçulmanos, às organizações judaicas e israelitas, aos budistas, aos xintoístas, aos confucionistas, às diferentes tradições afro-brasileiras e até às praticas religiosas que possam existir em frações indígenas do país”, anuncia o relatório. Garantias, igualdade de condições e liberdade religiosa já estão consignadas, respectivamente nos artigos 19º e 5º da Constituição Federal, assim como no artigo 18º da Declaração Universal dos Direitos Humanos, mas, jamais, nessa tal concordata, que, por definição, é desigual e excludente.

“É desta forma um acordo um documento que reafirma as constitucionais garantias religiosas e até mesmo traz consigo - ainda que indiretamente – afirmações de respeito a idéias não religiosas, agnósticas ou do ateísmo”, diz o relator.

O acordo está em oposição frontal e inconciliável com a Constituição Federal. Se a Concordata vilipendia as pessoas religiosas não-católicas, ela discrimina ainda mais as pessoas sem religião.

“O acordo do Brasil com a Santa Sé é uma tipo de aliança jurídico-religiosa de ordem internacional...” Sentencia o Sr. Relator.

O relator reconhece e publica que essa é uma aliança jurídico-religiosa, o que é explicitamente vedada pela nossa constituição.

“Conclui-se, portanto, que o acordo é uma providência do Estado Brasileiro dentro das concepções mais modernas de relações internacionais”. Lê-se no relatório.

Ao meu ver tão moderno que salta por todos os primados do artigo

4º da Constituição Federal, desrespeitando todos os dez princípios que regem as relações internacionais. Não seria tal afirmativa um insulto ao conhecimento e a inteligência desta casa e do povo brasileiro?

“Não há porque se opor politicamente a um acordo dessa natureza”, diz o relator.

Como não, se o acordo além de inconstitucional e desagregador tem também um grande potencial, se referendado, de ser uma pedra de tropeço nas nossas futuras negociações, acordos e alianças políticas e comerciais com nações de outros continentes? Não dá para apoiar tal iniciativa.

II - VOTO

Desde logo, cumpre enfatizar que, salvo no que se refere aos princípios regentes das relações internacionais do Brasil, não pretendo tecer comentários, no meu voto, a respeito da eventual compatibilidade do referido Acordo com outros dispositivos da Constituição da República. Essa tarefa deverá ser efetivada pela Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, que é o colegiado competente, de acordo com as normas regimentais em vigor, da qual também sou membro e na qual também me manifestarei.

Nesta oportunidade, o Acordo com a Santa Sé será analisado sob o pálio das relações internacionais do Estado brasileiro, em respeito aos limites regimentais das atribuições desta Comissão.

Ao apreciar qualquer tratado internacional, seja ele bilateral ou multilateral, esta Comissão de Relações Exteriores deve responder a duas indagações:

- 1) O tratado está em conformidade com os princípios constitucionais, aplicáveis às

relações internacionais do Brasil?

2) Em que medida a ratificação do tratado irá influir nas relações internacionais do País?

De acordo com o artigo 4º da Constituição Federal, o Brasil rege-se nas suas relações internacionais pelos seguintes princípios:

“I - independência nacional;

II - prevalência dos direitos humanos;

III - autodeterminação dos povos;

IV - não-intervenção;

V - igualdade entre os Estados;

VI - defesa da paz;

VII - solução pacífica dos conflitos;

VIII - repúdio ao terrorismo e ao racismo;

IX - cooperação entre os povos para o progresso da humanidade;

X - concessão de asilo político.”

Depreende-se do dispositivo constitucional, que qualquer tratado, cujo objeto (ou dispositivos) ofenda os citados princípios, não poderá ser incorporado ao ordenamento jurídico brasileiro. *Mutatis mutandis*, também não poderá ser ratificado (ou aprovado pelo Congresso Nacional) o tratado cujo objeto, ainda que lícito, não esteja amparado pelos princípios constitucionais regentes das relações exteriores.

Com base nesse raciocínio, embora, em tese, o texto constitucional permita a assinatura de acordos internacionais em áreas as mais diversas, é certo que o objeto desses acordos haverá SEMPRE de estar em conformidade com pelo menos um dos princípios relacionados nos incisos do artigo 4º da Lei Fundamental.

A questão que se impõe no momento é a seguinte: em que princípio constitucional ampara-se o Acordo com a Santa Sé? Salvo melhor juízo, esse Acordo não é merecedor de aprovação congressual, por não estar respaldado em nenhum dos princípios constitucionais aplicáveis às relações internacionais do Brasil.

Por outro lado, ainda que se pudesse por alguma hipótese admitir que o Acordo com a Santa Sé esteja em conformidade com os princípios constitucionais vigentes, é preciso avaliar como esse compromisso internacional irá influir nas relações internacionais do País não apenas, e tão somente com a Santa Sé, mas em relação aos demais Estados soberanos, cuja maioria da população não professe a fé católica.

Sob esse prisma, deve-se analisar que impactos, positivos ou negativos, terá o Acordo assinado com a Santa Sé, *vis a vis* os demais atores internacionais. Nesse sentido, julgo que a ratificação deste compromisso internacional poderá ser vista com restrições por países de maioria não católica, reduzindo a confiança depositada por eles no Estado brasileiro.

Em termos práticos, a ratificação do Acordo poderá ser interpretada como um enfraquecimento do caráter laico do Estado brasileiro, atributo que desde a proclamação da República vem beneficiando o País em suas relações internacionais.

Nos últimos anos, são notórios os esforços do Governo Federal de abertura de novos mercados para os produtos brasileiros. Nesse contexto, o País tem investido tempo e dinheiro em estratégias de aproximação com a República Popular da China, com a Índia e com os países árabes, que, juntos, respondem por parte significativa do comércio exterior brasileiro.

Sabe-se que apenas a condição de estado laico não é suficiente para justificar o aumento dos fluxos comerciais do Brasil com os referidos países. Todavia, o fato de o Brasil não adotar uma “religião oficial” afasta obstáculos de natureza político-religiosa que, não raro, inviabilizam as relações entre os Estados, inclusive as de natureza comercial.

Portanto, sob o ponto de vista das relações internacionais, pode-se dizer que o Acordo com a Santa Sé tem o potencial de causar empecilhos à política de abertura de novos mercados para as exportações nacionais. Ademais, poderá servir de argumento para que alguns Estados deixem de apoiar reivindicações políticas do Brasil, como o pretendido assento permanente no Conselho de Segurança das Nações Unidas.

Em face dos argumentos expostos, nosso voto é pela rejeição do Acordo entre a República Federativa do Brasil e a Santa Sé relativo ao Estatuto Jurídico da Igreja Católica no Brasil, assinado na Cidade-Estado do Vaticano, em 13 de novembro de 2008.

Sala da Comissão, em de de 2009.

Deputado PASTOR PEDRO RIBEIRO- PMDB/Ce